

PARECER CONCLUSIVO DA PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº: 091/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 9.2025-00012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20250203001

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) E VASILHAMES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED)”.

1 - INTRODUÇÃO:

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, o processo na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 9.2025-00012**, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) E VASILHAMES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED)**”, deu entrada nesta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer de conclusão procedimental.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- Termo de Abertura;
- Ofício nº 931/2025/SEMED;
- Projeto Básico;
- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Cotação de Preços;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Mapa de Análise de Riscos;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- Justificativa Técnica;
- Termo de Referência;

- Termo de Designação de Fiscal de Contrato;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- Termo de Autorização;
- Termo de Autorização de Abertura de Procedimento Administrativo de Licitação;
- Termo de Autuação;
- Minuta de Edital do Pregão Eletrônico nº 9.2025-00012 – SEMED e anexos;
- Parecer Jurídico nº 062/2025;
- Edital datado de 15 de abril de 2025 e anexos;
- Abertura do Certame;
- Propostas do Processo;
- Documentos de Habilitação da Empresa Vencedora;
- Vencedor do processo;
- Ata de Adjudicação;
- Solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

2 - DA ANÁLISE DO PROCESSO.

O processo foi instruído com base na Lei nº 14.133/21 A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

No referido procedimento em epígrafe, sagrou-se vencedora a empresa: **BRAGA E TEIXEIRA LTDA (CNPJ 05.577.254/0001-90)**, com fundamento na melhor proposta, perfazendo o montante total de **R\$-780.800,00 (Setecentos e Oitenta Mil e Oitocentos Reais)**.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 62 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p.

689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/21.

3 - DA CONCLUSÃO:

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da lei e artigo supracitados acima, o processo encontra-se revestido das **Formalidades Legais**, nas fases de habilitação, julgamento e contratação, podendo dar continuidade nos atos sequenciais. Ressalto que o contrato e o fluxo das despesas deverão ser executados fielmente pelas partes tanto do **Ordenador (a) de Despesa** como do **Fiscal do Contrato** respondendo cada, pelas consequências de sua inexecução total ou parcial conforme fundamentado no art. 115 da Lei 14.133/21.

Recomendação:

Que os autos sejam encaminhados à Controladoria Geral do Município, para que, dentro de suas competências institucionais, análise do presente processo, manifestando-se no que couber.

É o parecer,

S.M.J. Óbidos/PA, 14 de maio de 2025.

Carlos Magno Biá Sarrazin
Advogado OAB/PA 23.273
Contrato nº. 18/2025